

MÓDULO

04

## Produção de Provas em Casos de Contaminação Ambiental





## Realização



## Autoria

Danilo Chammas

## Esquentando a Pauta

Danilo Chammas

## Organização e Edição

Ana Luisa Queiroz

Daniel Cerqueira

Marina Praça

## Revisão

Carolina Dias

Thiago Mendes

## Projeto Gráfico e Ilustração

Rachel Gepp

Brasil 2020



## A importância da apresentação de demandas consistentes em tempos de flexibilização e dismantelamento das políticas de proteção socioambiental

Nunca, a pauta sobre o ambiente e suas influências na saúde pública estiveram tão em voga no mundo como agora. As mudanças climáticas têm provocado cada vez mais secas, enchentes, tempestades, queimadas e o aumento do nível dos oceanos. Seus efeitos ameaçam a perpetuação da espécie humana. E, agora, somada a isso, a pandemia do novo coronavírus elevou a necessidade de uma mudança urgente na relação da humanidade com a natureza.

Por muitos anos, a luta de distintos setores da sociedade fez com que o Direito Ambiental brasileiro, cujo marco inaugural é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), fosse acumulando sucessivos avanços, não só em termos legislativos, como também na implementação de políticas e na jurisprudência nos tribunais. Aos princípios da precaução, reparação, acesso equitativo aos bens naturais e do poluidor pagador foram se somando, em reconhecimento, o princípio da vedação ao retrocesso em direitos socioambientais, bem como a responsabilidade entre gerações em matéria de meio ambiente.

De uns anos pra cá, no entanto, temos verificado no Brasil uma tendência de flexibilização da legislação ambiental e de enfraquecimento das instituições e das políticas de proteção. Essa tendência, que já vinha sendo observada ainda nos governos petistas<sup>1</sup>, agudizou-se com o golpe parlamentar de 2016, que alçou Michel Temer à Presidência da República, e, a partir de 2019, se converteu em pauta prioritária do governo federal, com a posse de Jair Bolsonaro.

Entre as medidas tomadas nos últimos anos<sup>2</sup>, estão iniciativas para reformar o marco legal de licenciamento ambiental, em especial o PL 3729/2004 (Câmara) e o PLS 168/2018 (Senado), que, em grande parte, contrariam

1. Reconhecida como um dos maiores retrocessos na legislação ambiental brasileira até o momento, a reforma do Código Florestal (Lei 12.651/2012) foi impulsionada pelo governo Dilma Rousseff.

2. Fundação HEINRICH-BÖLL, BRASIL. Dossiê: Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira - 2ª edição (2019): <https://br.boell.org/pt-br/dossie-flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira-2-edicao?fbclid=IwAR1TaDSfYLPJ6-e9PbkMYlBggHLTKt-DxUmKqvwrs5naBVCtFNpnaP9IGfYM>



preceitos básicos da Constituição e precedentes das nossas Cortes Superiores. Uma nota de mais de 70 organizações<sup>3</sup> aponta os graves problemas do último texto do PL sobre o licenciamento ambiental.

A regulamentação da mineração em terras indígenas, proposta pelo governo federal com o PL 191/2020, é, também, preocupante. Terras indígenas e áreas de relevante interesse ambiental, cultural e histórico estão gravemente ameaçadas por projetos de infraestrutura e de mineração. Além disso, estão a todo vapor medidas de enfraquecimento do papel e das capacidades institucionais dos órgãos governamentais envolvidos no licenciamento e fiscalização ambiental, como o IBAMA e o ICMBio. O próprio presidente tem declarado que o IBAMA é uma “indústria de multas”, pois aplica sanções de forma “ideológica”, com o intuito de prejudicar o setor empresarial. E, ainda, mecanismos de participação social foram extintos, a partir de decretos presidenciais.

Nesse contexto de grande adversidade no campo legislativo e das políticas públicas, tanto o Poder Judiciário, quanto os mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos são espaços possíveis de justiça. De fato, em alguns casos, têm havido decisões favoráveis às vítimas de contaminação ambiental, conseguido, por exemplo, paralisar projetos<sup>4</sup>, determinar medidas de reparação<sup>5</sup> ou aplicar punições<sup>6</sup>. Para que essas pretensões tenham êxito, no entanto, a produção de provas se faz essencial. A recente decisão do STF pela imprescritibilidade do dano ambiental, proferida no Recurso Extraordinário 654.833, foi sem dúvida uma ótima notícia em tempos tão difíceis<sup>7</sup>.

3. Íntegra da nota em: <http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Nota-Licenciamento-Ambiental-Vers%C3%A3o-final-com-100-assinaturas.pdf> (último acesso em 22/6/2020)

4. Ver por exemplo o caso do projeto Onça Puma, da mineradora Vale S.A., no Estado do Pará: <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/trf1-paralisa-mina-da-vale-no-para-por-danos-a-indios-xikrin-e-kayapo> (último acesso em 22/6/2020).

5. Ver por exemplo o caso da mineradora Plumbum, no Estado da Bahia: <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/justica-mantem-condenacao-de-mineradora-por-contaminacao-de-chumbo-em-santo-amaro-ba> e o caso envolvendo a Petrobras, no Estado do Paraná: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=14797](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14797) (último acesso em 22/6/2020).

6. Ver por exemplo o caso de uma carbonífera no Estado de Santa Catarina: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/carbonifera-no-sul-do-estado-condenada-por-jogar-agua-acida-no-leito-do-rio-mae-luiza> ou ainda a repercussão penal do rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho: <https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-ex-presidente-da-vale-e-mais-outros-15-funcion%C3%A1rios-inclusive-da-t%C3%BCV-s%C3%BCd-s%C3%A3o-denunciadas-por-homic%C3%ADdio-doloso-e-crimes-ambientais-pelo-rompimento-da-barragem-de-brumadinho> (último acesso em 22/6/2020).

7. Mais informações em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-03/direitos-fundamentais-boa-noticia-tempos-dificeis-stf-danos-ambientais> (último acesso em 22/6/2020).





Neste módulo, estudaremos algumas estratégias para a produção de provas em casos de contaminação ambiental. Serão discutidos alguns **conceitos básicos** e, no final do módulo, serão expostos e explicados alguns **casos concretos**.

## Instruções



Para este módulo você necessitará de, aproximadamente, 2 horas de leitura e de 1 hora para as tarefas.



Além disso, poderá dialogar em uma conferência virtual de, no máximo, 1h30min sobre experiências concretas. Para saber a data e hora exata da reunião virtual, olhe o calendário geral.

## Resultados da aprendizagem

Ao final deste módulo você terá:

- ✓ Conhecido as **características específicas das provas de contaminação ambiental**;
- ✓ Compreendido qual é o **nexo causal** entre uma determinada violação a direitos e a ação ou omissão de uma empresa e/ou do Estado;
- ✓ Conhecido o **conceito básico de prova**;
- ✓ Discutido algumas características específicas da **produção de provas** nos casos de degradação ambiental por parte das empresas;
- ✓ Conhecido dois estudos de caso de contaminação ambiental;
- ✓ Dialogado com outras/os participantes do curso sobre suas experiências na produção de provas.

## Conteúdo

### UNIDADE 4.1

<b>Introdução</b> .....	07
-------------------------	----

### UNIDADE 4.2

#### **Conceitos básicos sobre prova e princípios aplicáveis**

Conceito .....	08
Ônus da prova .....	08
Tipos ou meios de prova .....	09

### UNIDADE 4.3

#### **Particularidades da prova em casos de violações de direitos humanos e ambiente**

Identificação das vítimas .....	11
Prova de dano .....	11
Responsabilidade objetiva e solidária .....	12
Inversão do ônus da prova .....	14

### UNIDADE 4.4

#### **Estudo de caso - La Oroya (Peru)**

Resumo do caso .....	16
Ações internacionais e vítimas do caso .....	17
Provas apresentadas .....	17

### UNIDADE 4.5

<b>A experiência de vigilância popular em saúde</b> .....	22
---	----



## UNIDADE 4.1

## Introdução

A produção adequada de provas para denunciar violações de direitos humanos provocadas pela degradação ambiental pode gerar certeza da existência de um dano e assegurar uma **resposta efetiva dos mecanismos de reparação**, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

As provas da contaminação ambiental e dos danos sobre a saúde das pessoas possuem características especiais, sobre as quais faremos referência ao longo deste módulo. Como ponto de partida, destaca-se que a produção de provas requer **demonstrar o nexso causal entre uma determinada violação de direitos e a ação ou omissão de uma empresa e/ou do Estado**.

Ao longo do módulo analisaremos o conceito básico de prova. Faremos um breve relato dos tipos de provas existentes e seu uso específico e o tipo de dano que se busca demonstrar. Posteriormente, discutiremos algumas características específicas da **produção de prova** nos casos de degradação ambiental pelas empresas. Por exemplo, analisaremos como a determinação das vítimas e dos entes denunciados é fundamental para a estratégia probatória de um caso, e como a desigualdade de posições entre as vítimas e as empresas pode repercutir na possibilidade de produzir provas. Finalmente, apresentaremos alguns **estudos de casos** concretos de contaminação ambiental e produção de provas.



UNIDADE **4.2****Conceitos de prova e princípios aplicáveis**

Nesta seção, abordaremos o conceito de prova e trataremos dos diferentes sistemas que existem para analisá-la. Posteriormente, analisaremos as características da prova que devem ser consideradas, de acordo com o caso.

**Conceito**

A prova é qualquer meio através do qual se produz uma determinada convicção sobre fatos alegados numa controvérsia. Em geral, para que algo seja considerado uma prova válida deve satisfazer alguns requisitos formais. Por exemplo, deve ser:

- **Objetiva** e não resultado de inferências ou conjecturas;
- **Pertinente** para demonstrar o fato que se busca provar e
- **Produzida de forma lícita.**

**Ônus da prova**

Esse conceito jurídico se refere à responsabilidade de cada parte de apresentar as provas pertinentes para demonstrar os fatos que alegam. A regra geral é que o ônus da prova de um fato corresponde à parte que o alega. No entanto, um problema central do exame do dano ambiental é: seriam as comunidades atingidas as que deveriam ter o ônus de provar a afetação de seus direitos, ou teriam as empresas ou entidades estatais responsáveis pela contaminação a obrigação de demonstrar que sua ação ou omissão não violou direitos?

Sobre essa questão, devem-se considerar os princípios que foram amplamente desenvolvidos pelo Direito Ambiental.

- Em primeiro lugar, o **princípio da prevenção**, com relação à necessidade de evitar a exposição a riscos que se conhece que são nocivos e atuações que produzem danos ambientais.

- Em segundo lugar, os ***princípios da precaução e do in dubio pro natura***, que se aplica a situações onde o dano ambiental ou à saúde não é claro ou existem dúvidas sobre seu grau, pelo qual, com o fim de proteger os direitos humanos e a natureza, é necessário evitar, colocar limites ou frear as atividades potencialmente perigosas ou insalubres.



### Leitura opcional

- Para mais informação sobre o **princípio de prevenção**, ver:

<https://www.inbs.com.br/6-principios-direito-ambiental-2017/>

<https://blog.ebeji.com.br/os-principios-da-prevencao-e-da-precaucao-no-direito-ambiental/>

## Tipos ou meios de prova

### a Prova testemunhal

É aquela que se apresenta através do relato de uma pessoa que presenciou um fato relevante. Nos casos relacionados a danos ambientais, este tipo de prova tem uma grande relevância nos processos ou foros ante os quais se apresenta a denúncia.

Porém, em muitas ocasiões, esse é o tipo de prova mais difícil de conseguir, devido ao medo de represália por parte da empresa acusada, ou, inclusive, por parte de outros membros da própria comunidade a que pertence a testemunha.

### b Prova pericial ou científica

Prova pericial é aquela que se realiza por profissional especializado em determinado âmbito científico, arte técnica ou indústria, por exemplo, através de um estudo técnico de uma determinada situação. Em muitos países, este tipo de prova é solicitado por uma das partes, e corresponde ao juiz ou juíza ordenar a realização do estudo e nomear o perito.

Nos casos de contaminação provocada por uma empresa, é necessário realizar um estudo que demonstre, com dados técnicos, o nível de

contaminação presente e a fonte da qual provém. Também, nos casos em que se produz uma afetação à saúde das pessoas, é necessário realizar os estudos pertinentes para demonstrar o dano e sua causa.

Os problemas mais comuns com este tipo de prova são os **altos custos que a implicam** e a dificuldade de que as empresas permitam que especialistas realizem estudos pertinentes nas zonas, cujo acesso, está sob seu controle.

### **G Prova documental**

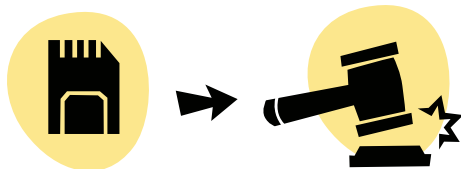
É aquela que deriva de algum tipo de suporte em dados. Inclui não somente **documentos físicos ou em papel**, mas também **arquivos digitais** tais como **gravações, vídeos ou imagens**.

Este tipo de prova é fundamental para demonstrar fatos pontuais, tais como datas, transações, contratos e registros.

Dependendo do tipo de documento, muitas vezes não é válido apresentar somente uma fotocópia, devendo-se disponibilizar documentos originais ou oficiais.

Além disso, o valor probatório do documento costuma variar dependendo se é um documento público (emitido por uma autoridade competente), ou privado (criado e assinado entre particulares). As provas documentais podem ser utilizadas para demonstrar uma infinidade de fatos e situações, pelo que são necessárias na maioria dos casos.

No Brasil, a lei que trata do acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Lei Federal no. 10.650/2003) e a Lei nacional de Acesso à Informação Pública (Lei Federal no. 12.527/2011) e a outras leis e atos normativos afins, no âmbito dos estados, podem ser importantes aliadas na busca de documentos, que estejam de posse de órgãos do poder público, que possam vir a servir como provas de danos ambientais.



## UNIDADE 4.3

## Particularidades da prova em casos de violações a direitos humanos e ambiente

### Identificação das vítimas

A identificação das vítimas, tal como a identificação da parte acusada, é sem dúvida um dos elementos essenciais na preparação de um caso. Tal questão pode ter um tratamento desde uma perspectiva de direitos humanos e outra de direito ambiental.

**O direito ambiental se enfoca no conceito de ambiente como bem coletivo e consagra sua proteção coletiva.** Este conceito poderia dar respostas a situações de graves impactos ambientais que afetam indivíduos e comunidades inteiras, como foi o caso da explosão nuclear de Chernobyl (Ucrânia, 1986), o derramamento de petróleo da Exxon Valdez (EUA, 1989) ou o desastre de Bhopal (Índia, 1989). Em todos estes casos, eventualmente se podiam identificar algumas pessoas que sofreram danos, mas era impossível determinar com exatidão a totalidade delas.

Essas duas perspectivas podem gerar dificuldades no momento de litigar um caso de violação de direitos humanos por danos ambientais, e possuem repercussões também na estratégia probatória para o caso. **Deve-se determinar, desde o começo, de acordo com o tipo de dano produzido, se as vítimas serão individualizadas, ou se o caso será apresentado de forma coletiva, em nome de uma comunidade ou um setor da população atingida.** Em cada caso pode variar a determinação das vítimas, tendo em consideração o tipo de dano produzido e o foro ante o qual será ajuizado. O importante é considerar as implicações desta decisão no momento de produzir e apresentar a prova, para que a estratégia de litígio seja conforme às possibilidades probatórias.

### Prova do dano

Para provar o dano, é necessário considerar o **grau de afetação** que as vítimas sofreram. Em matéria ambiental, o grau de afetação ou a magnitude da violação se determinam, por exemplo, pela distância e localização da

vítima ou vítimas em relação ao local, bem como pela vulnerabilidade, a duração, o tipo e momento da exposição, entre outros fatores. Por exemplo, uma criança é mais sensível à contaminação pelo chumbo que um adulto, sendo o dano ainda maior se a criança tiver problemas de desnutrição. A determinação dos meios de prova, que devem ser utilizados, dependerá do dano ou violação de direitos que se pretende demonstrar.

Com relação aos estudos especializados ou perícias, é necessário tomar em consideração alguns aspectos. Em primeiro lugar, é necessário que a informação seja produzida de maneira confiável e que guarde relação com os fatos alegados. Às vezes, os estudos não estão diretamente relacionados com as vítimas do caso, mas, apesar disso, podem ser úteis para fundamentar a situação e seu contexto.

### **Responsabilidade objetiva e solidária**

O dever de reparação dos danos ambientais está presente na Constituição brasileira. De acordo com o artigo 225, parágrafo 3º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu em seu artigo 14, parágrafo 1º, a responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a pessoas atingidas.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação da culpa. Basta demonstrar a ocorrência do fato e o nexo de causalidade com o dano sofrido. O fato de ele ter assumido o risco de provocar o dano já é suficiente para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados.

Esse conceito está previsto também na Lei de Biossegurança (Lei Federal nº. 11.105/2005), a Lei que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Sólidos (Lei 12.305/2010) e o Novo Código Florestal (Lei Federal no. 12.651/2012).

Em julgamento de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acolheu a teoria do risco integral:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexu de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar...” (STJ, 2ª S., REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014, DJe 05/09/2014.)

Em julgados mais recentes, o STJ decidiu que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, “não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador, prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei no. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil” (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017.)

Assim, pela legislação ambiental brasileira, o empreendedor, quando implementa suas operações, aceita as consequências de sua atividade de risco. O empreendedor só conseguirá se eximir da responsabilidade se o dano não existir ou se não tiver qualquer relação de causalidade com sua atividade.

Os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são, basicamente: a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexu causal entre a atividade e o dano.

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade. Isso independe se a atividade é lícita ou não. Assim, a existência de licenciamento ambiental válido não exime o causador de degradação ambiental do dever de reparação. Basta apenas a verificação do risco.

Além disso, a responsabilidade civil por dano ambiental é, também, solidária. Isso quer dizer que: todos aqueles que contribuíram para o resultado devem responder pelos danos causados.

Em uma decisão importante sobre o mesmo tema, o STJ deliberou que, para a apuração do nexu causal no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, 2ª T. REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Nesse sentido, a escolha a respeito de quem deverá ser responsabilizado deve ser norteadada também pela plausibilidade de comprovar o vínculo de determinada empresa ou instituição com o fato que gerou o dano em questão.

### Inversão do ônus da prova

A legislação brasileira impõe, como norma geral, a regra de que aquele que alega um fato tem a obrigação de apresentar provas sobre ele. Porém, reconhecendo que em muitos casos há uma grande assimetria entre as partes envolvidas, o Direito admite, para certos casos, uma exceção a essa regra, que faz com que a parte que está sendo processada seja aquela que tenha que provar que não cometeu a infração que a outra parte está alegando que ela cometeu. A essa exceção dá-se o nome de: **inversão do ônus da prova**.

Apesar de, historicamente, ser mais aplicada no Direito do Consumidor e no Direito do Trabalho, é possível que a inversão do ônus da prova seja aplicada em outros ramos do Direito, como no Direito Ambiental.

A recente reforma do Código de Processo Civil brasileiro, ocorrida em 2015, trouxe um grande avanço ao admitir, de maneira expressa, a **distribuição dinâmica do ônus da prova**, em virtude das peculiaridades da causa (artigo 373, parágrafo 1º), ao lado ainda das hipóteses legais preexistentes de inversão do ônus da prova.

A atribuição diversa do ônus da prova, fundada no dispositivo legal mencionado acima, tem lugar quando: (i) for impossível ou excessivamente difícil à parte sobre a qual recairia normalmente o ônus da prova cumprir o encargo, ou (ii) for mais fácil à outra parte a produção da prova do fato contrário. Além disso, esta medida está sujeita a três requisitos: (i) decisão fundamentada do juiz; (ii) concessão de oportunidade à parte a quem incumbir o encargo de dele se desincumbir; (iii) impossibilidade de a atribuição diversa do ônus



da prova gerar, para a parte sobre a qual o ônus passa a recair, um encargo impossível ou excessivamente difícil.

Essa regra tem aplicação, por certo, ao processo coletivo ambiental e significa um importante apoio àqueles que lutam por justiça em casos de contaminação ambiental e encontram dificuldades para comprovar a ocorrência do dano e/ou o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva”, sendo “cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6o, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei n. 7.347/85” (Recurso Especial n. 1.049.822 - RS - Relator: Ministro Francisco Falcão – J. 23 de abril de 2009 – DJ 18/05/2009).



### Leitura opcional

- Para mais informação sobre **os elementos sobre produção de prova que devem ser tomados em consideração ao preparar o litígio de um caso de contaminação ambiental**, ver: “Guia de defesa ambiental, construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

[https://aida-americas.org/sites/default/files/publication/GUIA%20AIDA%20PORTUGUES-WEBSITE\\_0.pdf](https://aida-americas.org/sites/default/files/publication/GUIA%20AIDA%20PORTUGUES-WEBSITE_0.pdf)



UNIDADE **4.4****Estudo de caso - La Oroya****Resumo do caso**

La Oroya fica a 175 km de distância da cidade de Lima, capital do Peru. É sede de um Complexo Metalúrgico (CMLO) que, durante mais de 90 anos de operação, gerou elevados índices de contaminação, particularmente por chumbo, arsênico, cádmio e dióxido de enxofre. Atualmente, este complexo se encontra em processo de recuperação judicial, sendo propriedade da empresa Doe Run Peru, subsidiária da corporação americana Doe Run Company, do Grupo Renco.



Os contaminantes presentes na Oroya atingiram gravemente a saúde da população local, causando danos irreversíveis em sistemas respiratórios, diferentes tipos de câncer e efeitos adversos no sistema reprodutivo e no desenvolvimento, particularmente de crianças menores de seis anos. Desde 1999, o Estado peruano comprovou que quase a totalidade das crianças (mais de 99%) que habitam nos arredores do complexo sofriam de intoxicação por chumbo, sem que se tenham implementado plenamente as medidas necessárias para deter esta situação.

O Estado peruano insiste em negar sua responsabilidade pela contaminação da cidade e consequentes danos à saúde da sua população.

**Material audiovisual****Documentário La Oroya: Aire Metálico, Partes 1 a 3**

<https://www.youtube.com/watch?v=GlitNaWAT1E>

<https://www.youtube.com/watch?v=6yFk2teQevl>

<https://www.youtube.com/watch?v=w90ekTYTH3M>

### Ações internacionais e vítimas do caso

Devido à situação de gravidade e o risco para a saúde da população da Oroya, no dia 21 de novembro de 2005, a Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente (AIDA), Earthjustice, o Centro de Derechos Humanos y Ambiente (CEDHA) e a Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), solicitaram medidas cautelares de proteção à CIDH, em nome de um grupo de pessoas da Oroya, incluindo várias crianças, para que o Estado adote ações urgentes para proteger sua vida e integridade pessoal.

Em 31 de agosto de 2007, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de **65 moradores** da Oroya e solicitou ao Estado adotar as medidas pertinentes para realizar um diagnóstico médico especializado junto aos beneficiários das medidas, fornecer o tratamento médico especializado e adequado para as pessoas cujo diagnóstico demonstrasse que se encontravam em risco de dano irreparável à sua integridade pessoal ou à sua vida.



Em dezembro de 2006, as organizações acima mencionadas apresentaram uma petição perante a CIDH para que se determinasse a responsabilidade internacional do Estado pelas afetações aos direitos à saúde, à dignidade, à integridade e à vida e aos direitos das crianças, entre outros, devido à falta de controle da contaminação na Oroya e as omissões na prestação de atenção médica aos atingidos.

### Provas apresentadas

#### a Testemunhal

No processo internacional, apresentaram-se relatos testemunhais de várias

vítimas. No entanto, para os fins do presente módulo, apresentaremos dois relatos utilizados no litígio do caso, perante a Comissão Interamericana:



### JUAN

De 50 anos de idade, casado e pai de 4 filhos: viveu 16 anos na Oroya Antigua e atualmente vive na Oroya Nueva. Trabalhou 24 anos no Complexo Metalúrgico da Oroya, tendo contato com ácido sulfúrico e sílica, de forma permanente. Juan tem silicose pulmonar, doença que lentamente obstrui e perfura os pulmões, com o qual ficou impossibilitado de trabalhar em outras empresas pois não possui condições de saúde. Realizou vários exames, mas os médicos não quiseram dar os resultados, com exceção da Clínica Ortega de Huancayo, onde diagnosticaram silicose e chumbo no sangue. Adicionalmente, Juan sofre os mesmos problemas respiratórios, gastrointestinais e cutâneos que a maioria dos trabalhadores e habitantes da Oroya, devido à qualidade do ar que diariamente respira. Concretamente padece de dores musculares, gases, acidez, manchas pretas nos braços, não escuta no ouvido esquerdo, e tem problemas de vista. Juan não tem seguro médico há 3 anos e até hoje não recebeu tratamento. A empresa Doe Run Peru despediu Juan por ele ter exigido seus direitos à saúde.



### MARÍA

De 25 anos, possui bronquite desde os 2 anos, e há 3 anos, possuía dores de cabeça e no corpo. Tem inflamação nos rins desde os 8 anos. Sofre recorrentes problemas gastrointestinais, incluindo diarreia, e cólicas. María sofre problemas cutâneos nos dedos das mãos e no rosto, que se manifestam em descamação e manchas pretas nas pernas. Além dos problemas de saúde, María e sua família foram objetos de perseguição devido à vinculação da morte de sua irmã com a contaminação na cidade.

## **b** Prova científica

### **i. Relatório “La Oroya No Espera”**

O livro “La Oroya No Espera” foi produto de uma análise e seguimento realizado pela Dra. Anna Cederstav e o Dr. Alberto Barandiarán, que, a partir das informações e relatórios de monitoramento realizados pela empresa Doe Run, obtidos através de pedidos de informação ao Ministério de Energia e Minas, conseguiram estabelecer que **a contaminação ambiental por emissões atmosféricas era extremamente alta na região de Oroya.**

Dito relatório foi fundamental para demonstrar o **risco para a saúde dos habitantes e conseguir a concessão de medidas cautelares pela Comissão Interamericana.** O relatório demonstra que “os efeitos para a saúde, por exposição aos contaminantes provenientes da fundição de metais, são de longo prazo e na maioria dos casos não são imediatamente perceptíveis, tais como: perda irreversível do sistema respiratório, câncer, efeitos adversos na reprodução e desenvolvimento, danos em órgãos vitais”.

Finalmente, o relatório conclui que “devido ao aumento das concentrações de contaminantes tóxicos, o risco para a saúde e a afetação ao meio ambiente na Oroya era muito grave, e que esta crítica situação havia sido confirmada por estudos epidemiológicos pela Direção Geral de Saúde Ambiental do Peru e Doe Run Peru, os quais demonstram intoxicação por chumbo na grande maioria das crianças da Oroya”.



### **Leitura opcional**

- “La Oroya no espera”. Disponível em:

<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/La%20Oroya%20No%20Espera.pdf>

### **ii. Diagnósticos Médicos**

Através das análises periódicas de exames de sangue, urina e outros exames médicos realizados pela Direção Geral de Saúde Ambiental do Peru (DIGESA), determinou-se que existe uma situação crítica para a saúde da população infantil da Oroya, devido à intoxicação por metais pesados.

No momento da apresentação da petição à CIDH, dados médicos demonstravam que somente pelo efeito do chumbo, 18,3% das crianças analisadas deviam ser levadas urgentemente a um hospital para atendimento médico e seu habitat deveria ser objeto de monitoramento ambiental. 67% das crianças deveriam ser sujeitas à avaliação médica e seguimento. Do total das mostras realizadas, determinou-se um nível superior a 70 ug/dL de chumbo no sangue. Atualmente, a Organização Mundial da Saúde reconhece que nenhum nível de chumbo é aceitável no corpo humano.



### Leitura opcional

- **Ministério da Saúde do Peru: “Estudio de plomo en sangre en una población seleccionada de la Oroya (1999)”**

<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/refDocuments/DIGESA%201999%20blood%20lead%20study%20-%20text%20small%20scan1.pdf>

## 📄 Prova documental

### i. Sentença do Tribunal Constitucional sobre La Oroya

Uma das provas fundamentais para o caso La Oroya no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos é a Sentença do Tribunal Constitucional do Peru de 12 de maio de 2006. A Corte emitiu sentença com base nos níveis da contaminação do ar na Cidade da Oroya, ordenando aos demandados, num prazo de 30 dias:

- A implementação de um sistema de emergência para atender a saúde das pessoas;
- A expedição de um diagnóstico de linha de base para implementar programas de ação para melhorar a qualidade do ar na cidade;
- A declaração de Estado de Alerta na cidade;
- A tomada de medidas para estabelecer programas de vigilância epidemiológica e ambiental na Oroya.

## ii. Carta do Conselho Nacional do Ambiente

No dia 12 de dezembro de 2005, o Conselho Nacional do Ambiente (CONAM) do Peru notificou oficialmente o Presidente de Doe Run através de um auto que classifica a empresa como macro emissora dos contaminantes: dióxido de enxofre, material particulado e chumbo na cidade da Oroya, segundo resultados do inventário de emissões realizados pela Direção Geral de Estudos Socioambientais. **Esse documento tem forte força probatória porque provém de uma fonte oficial que estabelece os altos níveis de contaminação do ar na Oroya.**



### Leitura opcional

- **Relatório de Admissibilidade Nº 76/09**, Comunidade La Oroya, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 5 de agosto de 2009. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>



## UNIDADE 4.5

## A experiência de vigilância popular em saúde

A Articulação Internacional de Atingidos e Atingidas pela Vale, fundada em 2010, facilitou a aproximação, o intercâmbio e o autorreconhecimento de duas comunidades situadas em diferentes regiões do Brasil que sofrem as consequências da contaminação decorrente de atividades siderúrgicas. São elas: a comunidade de Santa Cruz, situada na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro e a comunidade de Piquiá, localizada na periferia do município de Açailândia, no Estado do Maranhão.

O interesse de ambas comunidades pela descoberta da verdade sobre os níveis de contaminação e de afetação sobre a saúde de seus membros, a descrença em relação às informações apresentadas pelas empresas e a dificuldade de obtenção de dados e informações por parte de instituições científicas, devido aos altos custos, levou-as a desenvolver a iniciativa de Vigilantes Populares em Saúde, com o apoio do Instituto de Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS), da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Justiça nos Trilhos (JnT).

Assim, dois grupos de jovens moradores de Santa Cruz e Piquiá receberam formação e realizaram a medição da qualidade do ar em distintos pontos de suas comunidades. O foco das medições foi no material particulado de 2,5 micrômetros (MP<sub>2,5</sub>), pelo fato dele ter uma grande capacidade de penetração no sistema respiratório, gerando maiores riscos à saúde humana, e ser um dos elementos presentes no tipo de emissão atmosférica gerada pela atividade siderúrgica.

Além de coletarem os dados, os jovens participantes da iniciativa analisaram os níveis de contaminação, comparando-os com os valores limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

As conclusões das medições encontram-se em um relatório já publicado (ver referência abaixo) e revelaram índices elevados de poluição nas duas localidades. O processo de capacitação dos jovens das comunida-



des permitiu a sua inserção no processo de monitoramento e colaborou para a sua formação crítica sobre temas de saúde e ambiente. Os dados produzidos estão sendo utilizados como meio de prova nas iniciativas de responsabilização e de incidência política.

### Leitura opcional

- Para mais informação sobre a iniciativa de Vigilância Popular em Saúde, ver: <http://www.pacs.org.br/files/2017/09/Relatorio-Final.pdf>



### Material audiovisual

Programa do Canal Saúde na Estrada – Fiocruz: MA/RJ Açailândia e Rio de Janeiro Vigilância Popular em Saúde

<https://www.canalsaude.fiocruz.br/canal/videoAberto/MARJ-Acailandia-e-Rio-de-Janeiro-Vigilancia-Popular-em-Saude-CSE-0106>



### TAREFA 4.0 PARA REFLETIR

- 1 Quais foram as **3 aprendizagens mais importantes** destes estudos de caso?

Favor publicar sua resposta na seção “Tarefas” na sala virtual.  
(máx. 400 palavras)

Leia também as respostas dos demais participantes do curso.



### Final do módulo.

Parabéns!

Você concluiu com êxito este módulo.

